



Solução de Consulta nº 51 - Cosit

Data 20 de fevereiro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Consulta conhecida em parte. Imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão. Inaplicabilidade às publicações em meio eletrônico ou digital.

É de natureza objetiva a imunidade de que gozam os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, alcançando, em nível federal, exclusivamente, os impostos sobre o comércio exterior e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Ressalte-se que essa imunidade não se aplica a publicações eletrônicas ou digitais.

Cumpra salientar que as receitas consideradas imunes não são excluídas da base de cálculo do Simples Nacional, devendo ser computadas para fins de determinação da alíquota a ser adotada pela optante, bem como para cálculo do valor a ser recolhido mensalmente, cabendo, ademais, desconsiderar o percentual do tributo sobre o qual recai a respectiva imunidade.

Outrossim, o ingresso no Simples Nacional não é obrigatório, mas sim uma opção do contribuinte, a qual implica a aceitação da base de cálculo, das alíquotas e dos percentuais fixados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como a não utilização de qualquer valor a título de incentivo fiscal. Portanto, não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma daquele regime especial de tributação, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, excetuadas aquelas expressamente previstas ou autorizadas pela referida Lei Complementar.

Destarte, é inaplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de livros e sobre a receita bruta decorrente de sua venda no mercado interno, destinada pela Lei nº 10.865, de 2004, para os não optantes.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, “d”; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º, 2º, 12, 18, 24 e 40; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 30, 36 e 113; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 211-A, 211-B, 235 e 245-A; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 18, I; Pareceres Normativos CST nº 389 e nº 1.018, de 1971.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, por intermédio de sua bastante procuradora constituída nos autos. Alega que comercializa mercadorias isentas (*sic; rectius*: sujeitas a alíquota zero) e imunes, nos termos do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal; do art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com redação da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Informa ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. De seguida, interroga: a) a empresa optante pelo Simples Nacional pode usufruir de “isenção” e imunidade quando comercializa livros, revistas, jornais e periódicos? b) a imunidade se estende a todos os tributos incluídos no Simples Nacional, ou seja, IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, ICMS, IPI e INSS/PPP? c) a “isenção” do PIS e Cofins relativa aos atos legais acima citados é aplicada somente a livros ou também abrange jornais, revistas e periódicos? d) caso tenha recolhido tributos sem considerar a imunidade e a “isenção” já mencionadas, é possível pleitear-lhes a restituição ou a compensação? Em caso positivo, qual o procedimento?
3. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

4. Registre-se, preliminarmente, que esta consulta não merece conhecimento no tocante, em particular, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, vez que a competência para solucioná-la pertence, na espécie, ao Estado de São Paulo, visto tratar-se de tributo estadual, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 123, de 2006 c.c. art. 113 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011.

5. Relativamente aos tributos federais aventados na petição inicial, a consulta é de ser conhecida, eis que preenche os requisitos de admissibilidade delineados na legislação pertinente. Passa-se ao exame do mérito da peça consultiva.

6. O aludido art. 150, VI, “d”, da Constituição de 1988 dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

7. Nesse sentido, de conformidade com o supratranscrito dispositivo da Constituição da República, especificamente quanto ao âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão **são imunes somente** ao Imposto de Importação (arts. 211-A, 211-B e 245-A do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010), ao Imposto de Exportação (art. 235 do RA) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 18, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), visto que tal imunidade alcança unicamente impostos, e não quaisquer outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais, entre outras.

8. Conseqüentemente, uma vez que se trata de imunidade puramente **objetiva**, isto é, de instituto que exclui da incidência de impostos somente os bens e produtos a que se refere, não alcança, portanto, **os lucros ou o faturamento** das pessoas jurídicas que exploram o seu comércio ou industrialização. Desta forma, a pessoa jurídica ora consulente **não é imune** ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente às receitas e lucros advindos da comercialização de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, tampouco, destarte, à Contribuição Previdenciária “Patronal”¹.

¹ Cfr., por todos, ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 170. BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. ed. rev. e compl. por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 339-362. CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 689-691 e 708. COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 292. COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias. Teoria e análise da

9. Nesse diapasão, o Parecer Normativo (PN) CST nº 389, de 31 de maio de 1971, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 1971, ao tratar da regra imunizante sob análise, também prevista no texto constitucional de 1969, esclareceu:

(...) A vedação constitucional é especificamente em relação à instituição de imposto que grave o jornal e os periódicos, como sejam os chamados impostos indiretos que incidem sobre a circulação, produção, consumo etc. 5. Desta forma, tal proibição não se estende ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pois este, sendo um imposto direto, não grava o jornal e os periódicos, mas, sim, o fato econômico, ou seja, o lucro auferido pela empresa que explora a atividade (...).

10. A seu turno, o PN CST nº 1.018, de 9 de dezembro de 1971 (DOU de 13 de março de 1972), corroborou:

A imunidade tributária de que gozam o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão, não ampara os resultados das atividades das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à industrialização e ao comércio desses produtos. (...). 3. Trata-se, evidentemente, de imunidade objetiva, isto é, de instituto que exclui da incidência tributária somente os bens ou produtos neles referidos. Assim, impossível considerar amparados pela prerrogativa constitucional os resultados das atividades das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a industrialização e/ou o comércio dos produtos imunes.

11. Cumpre ressaltar que, de acordo com abalizada doutrina, a imunidade sob exame não se aplica aos livros, jornais e periódicos publicados em meio eletrônico² ³. Recorde-se que proposta visando à imunidade de publicações eletrônicas fora apresentada por Ives Gandra à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, mas não prosperou, conforme relata esse festejado autor em sua obra *Comentários à Constituição do Brasil*, referida nesta decisão.

Jurisprudência do STF. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 186-192. SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 361-362.

² Cfr. BALEEIRO, op. cit. p. 354; COELHO, Sacha Calmon Navarro. A imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. In: Imunidade tributária do livro eletrônico. MACHADO, Hugo de Brito (coord. geral). 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 273-281; MORAES, Bernardo Ribeiro de. A imunidade tributária e seus novos aspectos. Revista Dialética de Direito Tributário nº 34. São Paulo: Dialética, 1998. p. 138; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Imunidade Tributária como Limite Objetivo e as Diferenças entre “Livro” e “Livro Eletrônico”. In: MACHADO, op. cit. pp. 55-67; SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A não extensão da imunidade aos chamados livros, jornais e periódicos eletrônicos. Revista Dialética de Direito Tributário nº 33. p. 138; A imunidade tributária do livro. In: MACHADO, op. cit. pp. 188-202; SILVA MARTINS, Ives Gandra da. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 6, t. 1. pp. 186 e 187; TÔRRES, Heleno Taveira e GARCIA, Vanessa Nobell. Tributação e Imunidade dos chamados “livros eletrônicos”. In: MACHADO, op. cit., pp. 79-96; TORRES, Ricardo Lobo. Imunidades tributárias. In: SILVA MARTINS (coord.). Imunidades Tributárias. São Paulo: Centro de Extensão Universitária: Revista dos Tribunais, 1998. p. 204; e Imunidade Tributária nos produtos de informática. In: MACHADO, op. cit. pp. 223-238.

³ Acentue-se ser este o atual entendimento dominante no Excelso Pretório (RE nº 330.817/RJ, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte).

12. De sua vez, a Lei Complementar nº 123, de 2006, preconiza:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...)

(...)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

13. Nesse passo, a sobredita Resolução CGSN nº 94, de 2011, estatui:

Da Imunidade

Art. 30. Na apuração dos valores devidos no Simples Nacional, a imunidade constitucional sobre alguns tributos não afeta a incidência quanto aos demais, caso em que a alíquota aplicável corresponderá ao somatório dos percentuais dos tributos não alcançados pela imunidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

14. À vista dos dispositivos supratranscritos nos itens 12 e 13, conclui-se que as receitas consideradas imunes não são excluídas da base de cálculo do Simples Nacional, devendo ser computadas para fins de determinação da alíquota a ser adotada pela optante, bem como para cálculo do valor a ser recolhido mensalmente. Não fosse assim, a imunidade de um tributo acarretaria, indevidamente, reflexos no cálculo dos demais tributos não alcançados pela mesma. Logo, na hipótese das receitas imunes, a empresa optante apenas deve desconsiderar o percentual do tributo sobre o qual recai a respectiva imunidade.

DA INAPLICABILIDADE AO SIMPLES NACIONAL DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE LIVROS E SOBRE A RECEITA BRUTA DECORRENTE DA SUA VENDA.

15. De outra banda, a indigitada Lei nº 10.865, de 2004, prescreve, em seus arts. 8º, § 12, inciso XII, e 28, inciso VI, hipótese de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de livros e sobre a receita bruta decorrente da sua venda no mercado interno, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, não se tratando de caso de imunidade ou isenção, como equivocadamente citado pela consultante.

16. Nesse particular, vejam-se as regras da Lei Complementar nº 123, de 2006 :

DAS ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar..

(..)

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste

artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

(...)

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (grifos nossos).

17. A Resolução CGSN nº 94, de 2011, aduz o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

Da Base de Cálculo

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

§ 1º-O regime de reconhecimento da receita bruta será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)

§ 2º-Na hipótese de a ME ou EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput)

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

I - a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma do art. 25; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º) (Incluído pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

II - considera-se a receita bruta total mensal auferida ou recebida nos mercados interno e externo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15). (Incluído pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

(...)

Art. 35. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução específica para as ME ou EPP, em relação ao ICMS ou ao ISS, será realizada a redução proporcional, relativamente à receita do estabelecimento localizado no ente federado que concedeu a isenção ou redução, da seguinte forma: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 20 e 21)

I - sobre a parcela das receitas sujeitas a isenção, serão desconsiderados os percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso;

II - sobre a parcela das receitas sujeitas a redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso.

Art. 36. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional não poderá utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24)

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas na Lei Complementar nº 123, de 2006. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24, parágrafo único). (g.n.).

18. Verifica-se que a exigência da Cofins e do PIS, no tocante a empresas optantes pelo Simples Nacional, é regida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, não podendo a ora consulente beneficiar-se da redução a zero das alíquotas daquelas contribuições, fixada, para não optantes por aquele regime especial, pela precitada Lei nº 10.865, de 2004, haja vista a vedação constante do art. 24 da lei complementar em questão, reproduzida no art. 36 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

19. Por derradeiro, frise-se que as normas sobre compensação e restituição, no âmbito da Receita Federal, estão reguladas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Conclusão

20. Com base no exposto, conclui-se que:

20.1. é de natureza objetiva a imunidade de que gozam os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, alcançando, em nível federal, exclusivamente, os impostos sobre o comércio exterior e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Ressalte-se que essa imunidade não se aplica a publicações eletrônicas ou digitais.

20.2. as receitas consideradas imunes não são excluídas da base de cálculo do Simples Nacional, devendo ser computadas para fins de determinação da alíquota a ser adotada pela optante, bem como para cálculo do valor a ser recolhido mensalmente, cabendo, ademais, desconsiderar o percentual do tributo sobre o qual recai a respectiva imunidade.

20.3. o ingresso no Simples Nacional não é obrigatório, mas sim uma opção do contribuinte, a qual implica a aceitação da base de cálculo, das alíquotas e dos percentuais fixados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como a não utilização de qualquer valor a título de incentivo fiscal. Portanto, não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma daquele regime especial de tributação, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, excetuadas aquelas expressamente previstas ou autorizadas pela referida Lei Complementar.

20.4. é inaplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de livros e sobre a receita bruta decorrente de sua venda no mercado interno, destinada pela Lei nº 10.865, de 2004, para os não optantes.

À consideração superior

(assinado digitalmente)
Roberto Petrúcio Herculano de Alencar
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

(assinado digitalmente)
Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

21. Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit